



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500278-20.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante LEANDRO GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, negaram provimento ao recurso. Por outro lado, de ofício, corrigiram erro material constante na parte dispositiva da sentença, consignando a condenação do réu por infração art. 155, § 4º, inc. II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, e não como constou na sentença de piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500278-20.2024.8.26.0572

3ª Câmara Criminal

Apelante: LEANDRO GOMES DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9310

Direito Penal. Apelação Criminal. Condenação por furto qualificado. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Reconhecimento da atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância ou da intervenção mínima. Rejeição. Recurso desprovido.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão recursal consiste em pleitear a absolvição do réu, sob a alegação de insuficiência probatória e de atipicidade da conduta.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São quatro questões em debate: (I) fragilidade probatória; (II) aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção mínima, reconhecendo-se a atipicidade da conduta; e (III) afastamento da reincidência pela suposta ocorrência de bis in idem; e (IV) aplicação de pena substitutiva.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado mediante fraude, impõe-se a manutenção da decisão.

4 – A prova oral, corroborada por outros elementos probatórios, como registros de câmeras de segurança, constitui meio de prova idôneo e suficiente para embasar o reconhecimento pessoal e a condenação.

5 – Os princípios da insignificância e da intervenção mínima não se aplicam ao caso concreto, diante da reprovabilidade da conduta, além dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.

6 – A alegada ocorrência de bis in idem pelo reconhecimento simultâneo de maus antecedentes e reincidência não merece prosperar, pois referem-se a condenações distintas.

7 – Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incs. II e III, do Código Penal.

IV – DISPOSITIVO E TESE

8 – Recurso desprovido, mantendo-se a condenação nos termos da sentença proferida pelo juízo de origem. Correção, de ofício, da capitulação constante da sentença.

Leandro Gomes da Silva, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luiz Felipe Andrade Otoni, no processo nº 1500278-20.2024.8.26.0572, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra – SP, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal (fls. 146/156).

Inconformado, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou o reconhecimento da atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância ou da intervenção mínima. Subsidiariamente, requer o afastamento da reincidência, alegando ocorrência de *bis in idem*; a redução da reprimenda e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça, designado para o oferecimento de parecer em 2º Grau, pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, consigne-se a ocorrência de erro

material na parte dispositiva da sentença, ao mencionar a condenação do réu como incurso nas penas do “*art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal*”, quando o correto seria o **art. 155, § 4º, inc. II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal**, de acordo com o raciocínio desenvolvido na fundamentação da decisão e aplicação da pena.

Passa-se a analisar o mérito.

O apelante foi inicialmente processado pelo crime de estelionato, sendo, ao final, condenado pela prática de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 25 de dezembro de 2023, por volta da 00h05, na Avenida Orestes Quércia, nº 2130, Centro, cidade e comarca de São Joaquim da Barra/SP, agindo com consciência e vontade, obteve para si, vantagem ilícita, consistente em R\$ 83,00 (oitenta e três reais), em prejuízo de Roseneire Janice Barbosa Cota, induzindo em erro, mediante meio fraudulento, o proprietário do estabelecimento *Adega 016*, Ronny Pablo Silva.

Segundo apurado, o réu, dissimulando ser dono de um cartão do banco *Nubank*, efetuou compras no valor de R\$ 12,00 (doze reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) e outras que foram recusadas no referido estabelecimento.

Nesse ínterim, Rosineire Janice Barbosa Cota, dona do cartão, recebeu notificações de compras no aplicativo do mencionado banco, efetuando o bloqueio. Ato contínuo, entrou em contato com o proprietário do comércio, que confirmou as transações feitas e as tentadas, fornecendo as imagens da câmera de segurança que registraram o acusado adentrando o estabelecimento no mesmo horário das referidas movimentações.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), fotografias (fls. 7/10), relatório de investigação (fl. 13), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

A ofendida Roseneire Janice Barbosa Cota declarou que *“estava a caminho da casa de sua sogra junto com seu marido e acredita que seu cartão tenha caído no carro durante o trajeto. Ao chegarem na residência, sua sobrinha pediu para comprar gelo, e, em seguida, seu marido e a sobrinha saíram em busca de algum estabelecimento aberto. A vítima acredita que o cartão foi perdido em uma adega chamada 'Adega 016'. Após voltarem para casa, Roseneire começou a receber três notificações de compras feitas no débito, todas em um local chamado 'Imperador Adega'. Ela lembra aproximadamente dos valores das transações: R\$ 12,00 R\$ 22,00 e R\$ 50,00. Diante disso, guardou o valor restante de sua conta, mas não bloqueou o cartão imediatamente. Entrou em contato com o Nubank para buscar orientação, enquanto novas tentativas de compra começaram a ser recusadas. Em paralelo, sua cunhada ligou para o proprietário da Adega 016 para perguntar se alguém havia tentado usar um cartão que não estava sendo aceito, e o dono confirmou que uma pessoa tentou realizar três compras, que correspondiam às notificações recebidas. O Nubank orientou Roseneire a registrar um boletim de ocorrência para tentar reaver o valor. A sobrinha foi comprar gelo por volta de meia-noite, e as compras começaram a ocorrer após a volta dela e de seu marido. As três compras aprovadas foram feitas quando Roseneire já não estava mais com o cartão, e ela acredita que as transações começaram por volta de 00:20. O prejuízo total foi de aproximadamente R\$ 80,00. O banco ainda não estornou o valor,*

informando que o caso está em disputa com a operadora da maquininha de cartão” (vídeo).

A testemunha Ronny Pablo Silva informou que “o réu tentou usar o cartão em seu estabelecimento duas vezes, mas as transações foram recusadas. Ele mencionou que a vítima havia estado no depósito pouco antes. De acordo com o policial que analisou as imagens de segurança, o acusado passou em outro estabelecimento localizado na rua São Paulo e não no depósito de Ronny. Em seu estabelecimento, houve apenas as duas tentativas de compra que foram negadas” (vídeo).

Na fase extraprocessual, Leandro permaneceu calado (fl. 77) e, em juízo, não compareceu para a audiência, sendo decretada sua revelia (fl. 144).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Destarte, verifica-se que a manutenção do édito condenatório é de rigor.

O conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações da vítima e o depoimento da testemunha encontram sintonia com as demais provas colhidas, em especial as imagens de fls. 7/9 que permitiram a identificação do acusado, vulgo “*Leandrinho*”, já conhecido nos meios policiais, como o autor do crime (fl. 13), tornando incontestes sua responsabilidade pelo crime descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar genuína e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude da sua conduta, não havendo que se falar em eventual insuficiência probatória.

Igualmente, não se sustenta a alegação de

atipicidade diante do pequeno valor do bem, aplicando-se o princípio da insignificância ou da intervenção mínima. Deve-se considerar que os objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância do objeto.

O princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionabilíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª
Câmara Criminal:

FURTO - Pleito de absolvição por atipicidade material da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Impossibilidade - Ausência de previsão no Código Penal - Valor dos bens subtraídos que, ademais, não pode ser considerado como irrisório - Condenação de rigor - Procedimento dosimétrico que não merece reparo, eis que observou os ditames legais - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000064-61.2016.8.26.0030, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 29/01/2021).

Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar com a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista que o

mesmo não se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).

Ademais, o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, além de ser patente a reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual não se pode eximi-lo da responsabilidade pelo evento *criminis* por ser a conduta juridicamente relevante e merecedora de reprovação. Acrescente-se que suas condutas repetidas demonstram sua indiferença ante as sanções que se lhe são impostas pelos males perpetrados em sua vida anteacta.

Nada obstante, andou bem o magistrado sentenciante na dosimetria da pena (delito perpetrado durante o repouso noturno e maus antecedentes considerados na primeira fase; majoração pela dupla reincidência na segunda), não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

De outra parte, descabido o pleiteado afastamento da reincidência, posto que não caracteriza *bis in idem* o aumento inicial pelos maus antecedentes e, posteriormente, a elevação pela referida agravante, tendo em vista que oriundo de condenações distintas,

como se infere da r. sentença¹.

No que tange à alegação de *bis in idem*, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de *bis in idem*, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. *In casu*, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 627.596 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, incs. II e III, do Estatuto Repressivo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Por outro lado, **de ofício**, corrige-se erro material constante na parte dispositiva da sentença, consignando a condenação do réu por infração **art. 155, § 4º, inc. II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal**, e não como

¹ “O réu ostenta maus antecedentes, conforme as condenações pretéritas nos autos de n.º 000394-28.2009 (fls. 55) e 0000567-81.2011 (fls. 55/56)”; “Na segunda fase, está presente a agravante da reincidência, tendo em vista as condenações nos processos de nº 1500004-90.2023 (fls. 58) e nº 0002144-79.2023 (fls. 59/60)” (fl. 154).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constou na sentença de piso.

Jayme Walmer de Freitas

Relator